



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno, dia 26/07/2017.

ITEM: 06

Processo: TC- 000339/026/14 - Embargos de Declaração

EMBARGANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Assunto; Contas Anuais, relativas ao exercício de 2014.

Prefeito(s): Sandro Rogério Sala

Advogado (s): Arianne de Carvalho Leme - OAB/SP nº 377.155

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Tribunal Pleno, em grau Reexame. Parecer publicado no DOE de 10/05/2017

Acompanha(m): TC-000339/126/11

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I

Procurador (a) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 281/285), com fundamento nos artigos 51, 52, Inciso IV, 66, Inciso I e 67 e seguintes, da Lei Complementar nº 709/93 e dos artigos 153, Inciso I, 154 e seguintes, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno do deste Tribunal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO**, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 08 de março de 2017, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquele Município, em razão do descumprimento do artigo 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, extrapolação do limite com gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 56,19%.

Sustenta o Embargante a existência de obscuridade, no que respeita ao único ponto que justificou a emissão do Parecer Desfavorável, quanto à recondução dos gastos com pessoal.

Ouvido os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ), e MPC em preliminar propõem o conhecimento dos embargos, porque legítimos e tempestivos, contudo, quanto ao mérito opinam pela rejeição dos mesmos, já que a intenção do embargante é rediscutir o mérito.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, CONHEÇO DOS EMBARGOS,
POR SEREM TEMPESTIVOS E SUBSCRITOS POR PARTE LEGÍTIMA.

No mérito, no entanto, voto por sua
rejeição, vez que, ao contrário das hipóteses previstas nos
incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, o
embargante requer a revisão de mérito da decisão proferida,
por meio de procedimento inadequado, com caráter
eminentemente protelatório.

ASSIM, COMO JÁ ANTECIPEI, ACOMPANHO OS
ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM O MPC e VOTO PELA REJEIÇÃO DOS
PRESENTES EMBARGOS, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRALMENTE
O ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 10 DE MAIO DE 2017, JUNTADO À
279/280 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO

GCARC, EM 26 DE JULHO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Dlb.